

# A contribuição feminista para o processo de (re)democratização no Brasil e o papel do STF na construção de uma perspectiva de gênero na jurisprudência

*The feminist contribution to the (re)democratization process in Brazil and the role of the STF in the construction of a gender perspective in jurisprudence*

**Francielle Gonçalves Pereira**

Graduanda de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: franciellegp@unipam.edu.br

**Resumo:** O objetivo principal deste trabalho foi analisar se, no ordenamento jurídico brasileiro atual, existe uma promoção de igualdade de gênero nos grandes centros de poder, como no Poder Judiciário e no Legislativo, garantindo às mulheres uma participação justa e igualitária. Para alcançar o resultado desejado, buscaram-se doutrinas acerca do assunto e a própria legislação concomitantemente com a Constituição Federal de 1988 e exploraram-se autores, filósofos e dados científicos. O presente trabalho buscou demonstrar a luta percorrida e ainda necessária para que haja presença e representação de mulheres nas tomadas de decisões como influenciadoras ativas no processo democrático brasileiro. Buscou-se também frisar o papel do Supremo Tribunal Federal como efetivador de direitos fundamentais e sua importância no processo de democracia e igualdade de gênero.

**Palavras-chave:** Igualdade de gênero. Supremo Tribunal Federal. Mulheres.

**Abstract:** The main objective of this work was to analyze whether in the current Brazilian legal system, there is a promotion of gender equality in the great centers of power, as in the Judiciary and Legislative Power, guaranteeing women a fair and equal participation. To achieve the desired result, doctrines on the subject were sought, the legislation itself concomitantly with the Federal Constitution of 1988, authors, philosophers and scientific data. The present work sought to demonstrate the struggle that is still necessary for the presence and representation of women in decision-making as active influencers in the Brazilian democratic process. It also sought to emphasize the role of the Supreme Federal Court as an enforcer of fundamental rights and its importance in this process of democracy and gender equality.

**Keywords:** Gender equality. Federal Court of Justice. Women.

## 1 Considerações iniciais

Inicialmente, vislumbra-se o avanço dos direitos das mulheres no Brasil, no âmbito histórico, doméstico, social, político e cultural, porém ainda se percebe uma grande insuficiência, pois a existência formal desses direitos não assegura às mulheres

uma participação justa e igualitária nos espaços de poder. É necessário suscitar que o tecido social é também composto por mulheres, que apresentam necessidades e demandas específicas.

Segundo o último senso do IBGE, 51% da população brasileira é feminina e, apesar de as mulheres serem maioria populacional, tendo grande relevância quantitativa, não há a mesma relevância qualitativa, não há participação ativa na confecção de leis e normas, não há influência direta nas tomadas de decisões estratégicas, muito menos nos processos de escolhas mais elevadas, como a estruturação de políticas públicas.

A partir desse contexto, entende-se que o constitucionalismo diversas vezes exclui, deslegitima e silencia mulheres, o que é possível identificar ao longo da história das lutas enfrentadas e dos direitos conquistados paulatinamente. O debate pautado nesta pesquisa tem como finalidade não apenas demonstrar a luta das mulheres ao longo do tempo por seus direitos, mas sim delimitar o papel das Cortes Constitucionais e do Poder Legislativo como legitimadores de direitos fundamentais, analisando casos específicos, como a representação e presença feminina nos espaços de tomada de decisões relevantes.

As mulheres foram e ainda são vistas como cidadãs de última categoria, têm jornadas duplas, até triplas, produzem e geram riquezas, chefiam famílias sozinhas em escalas crescentes e, mesmo assim, não estão dentro dos ambientes que decidem os rumos da sociedade e dos cidadãos.

Nesse viés, a presente pesquisa se justifica, mormente, sobre a antiga e hodierna discussão acerca do fato de que, na sistematicidade geral do Brasil, em diversos âmbitos e ultrapassando diversas gerações, as mulheres buscam por representatividade e participação nos espaços de poder.

No que diz respeito à problematização desta pesquisa, verifica-se que existem diversas questões a serem analisados e investigados, como o papel do Supremo Tribunal Federal na construção e inserção de uma perspectiva de gênero na jurisprudência brasileira, verificando a representatividade feminina nos espaços de poder e tomadas das decisões.

É cristalino o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) diante do seu caráter contramajoritário que lhe incube o papel de proteger e representar as minorias, tal como o Legislativo na sua função legiferante.

Nesse ínterim, o objetivo desta pesquisa é analisar se as Constituições foram feitas também por e para as mulheres e se há espaço na hermenêutica constitucionalista para elas. Dessa forma, responder a estes paradigmas aqui propostos é o epicentro deste trabalho.

## *2 Contextualização histórica*

Historicamente, as mulheres não participaram dos processos constituintes, não ratificaram nem escreveram as Constituições, que detêm as normas supremas de uma sociedade, especialmente as Constituições dos séculos XVIII e XIX; nesta época os homens redigiam as leis como se as mulheres não existissem, demonstrando baixa

preocupação com seus direitos, principalmente no que se refere à igualdade. (MONTAÑEZ, 2014)

Ao longo da história, a mulher sempre foi inserida em funções inferiores em relação àquelas dos homens. Desde a pré-história, há relatos de que a mulher deveria se manter abrigada e cuidar da prole, enquanto o homem com sua força e capacidade intelectual ficaria responsável pela proteção e alimentação de sua família (BOTELHO; SHERER, 2017).

Nesse âmbito, o compromisso com a igualdade formal e como a igualdade de gênero e sexo somente foi levantado como um tema de relevância no constitucionalismo pós- Segunda Guerra Mundial, apesar de ainda bem tímido.

A reformulação do que é ser mulher e das definições de gênero se deve pela colaboração e luta dos movimentos feministas. Com a adoção da tese beauvoiriana, criada por Simone de Beauvoir, sendo esta uma pensadora que possibilitou utilizar e repensar as premissas e conceitos da teoria existencial francesa para analisar a condição feminina, na qual não se nasce mulher, mas torna-se uma, surgem inquietações relativas à igualdade entre homens e mulheres no âmbito político, jurídico e cultural (COSTA, 2016). Esses desdobramentos e debates teóricos entre as feministas pela busca de igualdade se deram pelo “descompasso entre a afirmação dos princípios universais de igualdade e as realidades da divisão desigual dos poderes entre homens e mulheres” (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009, p. 144).

A partir de 1970, movimentos encabeçados por mulheres eclodem em busca de instrumentos que fomentam a cidadania feminina, resultando em um novo espaço de diálogo para as mulheres. Importante frisar que, no Brasil, um dos primeiros direitos que foi reconhecido às mulheres foi o direito ao voto em 1932 e, em seguida, o direito à contracepção em 1960 e, por consequente o direito à igualdade na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, é possível afirmar que as mulheres foram ocupando espaços que até então não lhes pertenciam. Na esteira do constitucionalismo, o direito constitucional tradicional também replicou conceitos sexistas, culminando em uma dificuldade de a mulher ser considerada cidadã (COSTA, 2016).

Nesse viés, percebe-se que as conquistas travadas pelas mulheres foram acontecendo paulatinamente e de forma tímida. As mulheres, no decorrer da história, foram criadas para serem mães e donas de casa, ou seja, nunca chefes ou líderes. Portanto, foi necessário primeiramente haver um autoconhecimento para que as mulheres também se libertassem da opressão e começassem a reivindicar seus direitos.

### *2.1 As ondas do feminismo*

Para melhor entender a evolução histórica dos direitos das mulheres para assim buscar refletir sobre a presença delas nos espaços de tomada de poder, nas jurisprudências e nas leis, é necessário tratar das ondas do feminismo, conceito criado pela escritora Martha Weiman Lear, em 1968, no jornal americano “The New York Times” (SILVA, 2019), que retrata o nexo temporal das lutas e conquistas por igualdade de gênero e reconhecimento de direitos fundamentais.

## A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA PARA O PROCESSO DE (RE)DEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL E O PAPEL DO STF NA CONSTRUÇÃO DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA

A primeira onda do feminismo, iniciada no século XIX marcou-se pela busca de reconhecimento e normatização dos direitos fundamentais de primeira dimensão, ou seja, direitos civis e políticos, que já eram garantidos aos homens. Dessa forma,

Os direitos humanos da 1ª dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal. (LENZA, 2018, p. 1174)

A luta travada pelas mulheres foi em busca de romper os estereótipos impostos pela sociedade, de forma a conseguir direitos já auferidos aos homens, portanto havia muita resistência, pois significava romper com a filosofia e costumes de uma sociedade patriarcal.

A primeira onda foi marcada pela Revolução Industrial. As mulheres saíam da lida de casa para começar a trabalhar em troca de remuneração, mesmo que de forma injusta, comparando-se aos homens, surgindo assim as chamadas “Sufragistas”, reivindicando inicialmente melhores condições de trabalho e remuneração mais justa. Porém isso ainda se mostrava insuficiente. As mulheres buscavam ir além, queriam participar e influenciar as decisões políticas do país. Portanto, visavam principalmente conquistar o direito ao voto, que tem grande ligação com o exercício da cidadania, pois dava às mulheres acesso aos canais de decisões e a possibilidade de também discutir pautas femininas.

Já a segunda onda do feminismo iniciou no século XX, década de sessenta. O Brasil passava pela ditadura militar, época de grande opressão e restrição de direitos. Mesmo após a vitória do direito ao voto e condições mais justas de trabalho, as mulheres ainda continuavam sendo menosprezadas e recebendo menos que os homens, mostrando-se então insuficientes tais conquistas. As mulheres buscavam, portanto, o direito à igualdade de gênero.

No curso da segunda onda, em 1979 foi aprovada a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que é um tratado internacional, ratificado pelo Brasil e com validade no ordenamento jurídico brasileiro, proibindo, em seu primeiro artigo, toda discriminação contra a mulher e garantindo o direito à igualdade, liberdade.

Portanto, vislumbra-se que a segunda onda foi mais ampla que a primeira.

Neste período o movimento feminista ocupou um importante papel de resistência e afirmação da garantia dos direitos humanos, conjugando as lutas pela democracia com as lutas específicas das mulheres pelo tratamento igualitário e pela autonomia no campo social. O feminismo de segunda geração se ocupou com a proteção da mulher, partindo de uma perspectiva de isonomia formal, característica da primeira onda, para de isonomia material. (WOITOWICZ, 2009, p. 43)

Partindo para a terceira onda do feminismo, iniciada no século XX, em meados de 1980 e permanecendo até os dias de hoje, buscou-se a concretização dos direitos

formalmente consolidados, sendo estes a liberdade e igualdade, direitos estes previstos expressamente na Constituição Federal de 1988.

Um marco de grande relevância para esta onda foi a “Convenção de Belém do Pará”. Preceitua o decreto “Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho em 1994”. (BELÉM DO PARÁ, 1996). Porém, o que se percebeu foi que, apesar da Convenção elucidar direitos intrínsecos e essenciais às mulheres, a realidade era totalmente diferente, os direitos não eram efetivos como deveriam ser.

Para isso, 10 anos depois, foi criada a Lei Maria da Penha, que efetivou os preceitos contidos na Convenção de Belém do Pará. Essa lei revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro, alterando o Código Penal de 1940, promovendo meios para inibir a violência doméstica.

Em 2015, houve outras conquistas como a tipificação do homicídio doloso contra a mulher por feminicídio, envolvendo então o gênero. Segundo Bourdieu (2007, p. 18), “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se anunciar em discursos que visem a legitimá-la”.

Nesse ínterim, verifica-se que muitos direitos foram conquistados ao longo dos tempos, porém ainda há muitas lutas a serem travadas, pois existem diversos obstáculos, como o machismo, o patriarcado enraizado nas matrizes históricas do país, podendo-se elucidar isto pelo fato que, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo, e o Brasil caminha para liderar o ranking mundial da violência contra a mulher (GUSTAFSON, 2019).

Além disso, tratando-se de historicidade, é necessário também rever os padrões de beleza impostos pela mídia, que fazem da mulher um mero objeto, ferindo diversos direitos, como a dignidade da pessoa humana, o que de certa forma é ridicularizado por aqueles que não entendem a luta que já foi enfrentada e não está perto de terminar. Com isso,

A violência simbólica confere poder aos Meios de Comunicação em reproduzir o estereótipo patriarcal que relega uma posição de subalternidade à mulher, apresentando-a como inferior ao homem. Dessa forma, pode servi-lo como seu objeto de prazer e de consumo ideológico (fetiche), sexual. (LIRA; VELOSO, 2008, p. 02)

Entende-se que essa terceira onda não tem ainda uma pauta consolidada, fixa, segura, pois ainda demonstra grande fluidez. Ainda é necessário oferecer sistemas sólidos para proteção dos direitos das mulheres e também de outras minorias identificadas pelo gênero ou pela orientação sexual, que também são vítimas do machismo.

A partir daí, percebe-se a importância de estudar o contexto histórico de subordinação, opressão, violência física e simbólica para então entender a falta, escassez de mulheres nos centros de poder, observando as jurisprudências do país e como se dá a proteção da mulher, mesmo que de forma gradual.

### *3 O papel contramajoritário do STF na construção da jurisprudência brasileira*

Preconiza-se que o embate travado para um sistema igualitário, livre dos preceitos opressores e radicalistas, deu-se inicialmente pelo direito internacional culminado com a jurisprudência e o direito constitucional brasileiro, que está sendo tratado em questão.

A Constituição da CSW – Comissão sobre a condição da mulher criada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução n. 11, de 21 de junho de 1946, inaugurou uma linguagem mais inclusiva da mulher nos textos internacionais, o que, concomitantemente, teve respaldo nas legislações brasileiras.

No Brasil, a “Carta das Mulheres Brasileiras” deu impulso aos avanços constitucionais. Pela primeira vez no Brasil passou-se a garantir a igualdade de gênero, trazendo previsão expressa na Constituição. Essa Carta teve crucial importância na história brasileira de luta feminista, pois reivindicou a necessidade de o país cumprir os tratados e convenções internacionais de que era signatário com o escopo de extinguir qualquer forma de discriminação contra a mulher.

Nesse viés, de acordo com a ONU Mulheres, no ano de 2016, restou-se comprovado que 72 leis foram criadas ou modificadas para reforçar o direito das mulheres em 61 países. A esse respeito:

No que se refere à questão feminina, os conflitos remontam à antiguidade. Eles ganharam uma dimensão de movimento social quando as mulheres passaram a lutar contra a opressão a que estavam submetidas, inclusive no seio de suas famílias. As relações de gênero foram-se firmando ao longo da história, configurando-se como construções culturais de identidades masculinas e femininas, envolvendo relações de poder e impondo comportamentos aos homens e às mulheres, que nem sempre se desenvolveram por meio da coerção física, mas foram incutidos na subjetividade humana. (MADERS; ANGELIN, 2012, p. 16)

Considerando os avanços já apontados, de grande relevância para o atual cenário da conquista de direitos, tratando-se da promulgação da Constituição de 1988, a participação de parlamentares mulheres na assembleia constituinte foi marcada por uma sub-representatividade. Isto porque havia 26 mulheres de um total de 559 parlamentares, sendo que a taxa de representativa de era de 4,65%, o que gera flagrantemente um olhar mais masculino à Constituição.

Adentrando na Constituição de 1988, especificamente no artigo 103, o qual estipula os legitimados a proporem ações diretas de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), não só tornou-se impossível o acesso da sociedade civil, mas também reforçou a exclusão de grupos já sistematicamente marginalizados nos espaços de tomadas de decisões, gerando a sub-representatividade.

Tal legitimidade seria demasiadamente importante, pois o STF com o decorrer do tempo ganhou grande importância no cenário atual, visto que contribuiu para uma efetiva implementação de direitos e modulação das próprias relações na sociedade,

permitindo que uma lei seja extirpada do ordenamento jurídico, se declarada inconstitucional.

Esse acesso seletivo mostra-se prejudicial no que se refere às mulheres, pois dificulta o acesso às instâncias máximas do Poder Judiciário. Pode-se usar como exemplo o aborto, que está marcado nas demandas políticas feministas e que, historicamente, é notória a dificuldade em se levar um assunto como este à corte suprema. O aborto é criminalizado desde 1940 e, apenas em 2017, ou seja, 77 anos depois que foi ajuizada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, com a possibilidade de ser descriminalizado, partindo-se do pressuposto da autonomia feminina. Percebe-se um universo predominantemente masculino, em que assuntos que dizem respeito diretamente ao corpo, autonomia e liberdade das mulheres são, de certa forma, evitados.

Desse modo, o ponto a que se quer chegar é o acesso às instâncias superiores constitucionais; cria-se um grupo seletivo de privilegiados, com poderes e autonomias para questionar os direitos assegurados a grupos considerados vulneráveis, como as mulheres. Como já supracitado, as mulheres constituintes não atuaram como sujeitos políticos em sua essência, mas sim buscaram assegurar e concretizar direitos básicos e fundamentais, diante das grandes injustiças.

Outrossim, o ativismo feminista pode se dar por meio de judicialização das pautas que buscam igualdade e liberdade para as mulheres e concomitantemente pressionar e inspirar uma nova interpretação do direito, partindo da desigualdade, subordinação e opressão das mulheres, sem que se exclua a luta de outras minorias na sociedade. Percebe-se que todas as lutas pela igualdade são legítimas e merecem posições de destaque.

A interpretação constitucional feminista apresenta possibilidades que, muitas vezes, podem passar despercebidas aos olhos daqueles que ocupam os grandes centros de poderes, pois buscam afastar a neutralidade do Direito, a frieza da lei, para que no poder Judiciário cada vez mais se confirme a proteção de gênero, não mais marginalizando minorias na sociedade, dificultando o exercício da cidadania, como por exemplo o Direito Tradicional, que traz diversos pressupostos sexistas e machistas. A ex-ministra Ellen Gracie, em sua sabatina perante o Senado Federal, afirmou:

Acredito, sim, que haja um olhar feminino diverso, complementar e que traz uma sensibilidade nova, especialmente para as questões sociais. E no Direito, no exercício da nossa prática profissional, isso é a constante. (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO..., 2000, p. 669)

A partir dessas ideias neoconstitucionalistas, percebe-se que, paulatinamente, ocorreram mudanças, fortalecendo uma atuação cada vez mais incisiva do Supremo Tribunal Federal, sem adentrar ao mérito do ativismo judiciário, tendo em vista que certas demandas e previsões legais com o passar do tempo vão sofrendo modulações e precisam se adaptar à nova realidade, o que justifica a atuação dessa Corte para assegurar os direitos fundamentais contra os abusos das maiorias parlamentares.

De acordo com as premissas do ministro Luís Roberto Barroso, as Supremas Cortes e Tribunais constitucionais, em todo o mundo, desempenham três grandes

funções: o papel representativo, iluminista e contramajoritário. (2018, n. p). Para melhor ilustrar o papel representativo se refere à atuação da Suprema Corte para atender diversas demandas sociais não satisfeitas no decorrer do tempo pelo Legislativo, integrando a ordem jurídica quando da omissão institucional do legislador.

Já o papel iluminista, de acordo com Barroso (2018), é aquele que não envolve especificamente uma lei, mas que promove valores racionais que geram avanços civilizatórios, como a proibição da pena de morte e a decisão na ADPF sobre a questão da união homoafetiva, que teve uma “atitude moralizante”.

Porém, quanto a esse papel, merece ser feita uma observação, pois, quando exerce essa vanguarda iluminista da sociedade como um todo, mostra-se com algumas lacunas nas premissas aduzidas, pois leva a sociedade civil a uma determinada direção ética que seria indispensável à evolução social, como uma verdade objetiva. O autor e mestre em filosofia Bruno Torrano contrapõe essa teoria afirmando:

Afinal, se seguirmos à risca o pensamento de Barroso, teremos invariavelmente um, e só um, critério para determinar se um caso pode ou não servir como “mola moral” da sociedade: o juízo individual, seletivo e *interna corporis* de “cautela, parcimônia e autocontenção”, feito por *ele mesmo* ou, no limite, pelo colegiado da instituição jurídica que integra — o Supremo Tribunal Federal. (TORRANO, 2015, p. 9)

O papel contramajoritário, que se mostra de grande relevância nesta pesquisa, identifica-se no poder de as Cortes invalidarem leis e atos normativos, limitando e racionalizando o poder estatal. Porém esse papel vai além da invalidação de normas; ele assume o controle e a proteção dos abusos das maiorias com o escopo de resguardar o direito das minorias, respeitando assim a Constituição que traz, em seu núcleo, normas com esse viés protetivo.

Frisa-se que, quando se usa a expressão “minorias”, nem sempre significa um número menor de pessoas, pois pode ser até maior e mais significativo do que aquele chamado de “maioria”. Podemos usar como exemplo o caso das mulheres, que são vistas como minoria, quando, na verdade, representam o maior número na sociedade.

Partindo dessas premissas, o autor Robert Alexy (2014) fala sobre o conceito de representação argumentativa, em que seria possível desenhar um modelo de democracia que não seja baseado exclusivamente nos conceitos de eleições e de governo da maioria. Um modelo assim seria puramente decisório. Essa representatividade é atrelada à afirmação da importância dos direitos constitucionais e de sua proteção por um corpo decisório formado por membros não eleitos.

Segundo o autor, a única forma de conferir legitimidade democrática a tal corpo é associando o exercício da autoridade do tribunal a uma noção de representação – que não se ancora em qualquer forma de interação com os representados, mas sim na qualidade da produção argumentativa. O parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal constitucional, argumentativamente (ALEXY, 2014, n. p.).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, quando atua na sua função contramajoritária, insere uma perspectiva de gênero não apenas nas jurisprudências, mas sim na sociedade como um todo, dando força a esses grupos ativistas que buscam



consolidar seus direitos, o que demonstra, no cenário atual, a preocupação com a viabilidade de que essas pautas sejam discutidas não apenas pela sociedade civil, mas também pelos grandes centros de poder.

#### *4 Situações em que o direito de gênero se faz presente*

A hermenêutica constitucional feminista permite que um emanado de decisões de gênero ressoe no Supremo Tribunal Federal. Percebe-se que ainda não há abundância na presença dessas pautas, mas essa mudança que vem acontecendo com o passar do tempo é de grande valia. Essa hermenêutica pressupõe que cada mulher, seja qual for seu sexo biológico de nascimento ou orientação sexual, possa expressar-se como ser humano dotado de direitos e deveres fundamentais a partir de seus próprios e indissociáveis lugares de fala.

Dessa forma, esse movimento surge como meio e possibilidade de compreender e interpretar o Direito e a Constituição, do lugar de fala feminino, em toda a sua mais ampla acepção, consistindo em identificar e desafiar os elementos da dogmática jurídica que discriminam por gênero, raciocinar a partir de um referencial teórico segundo o qual as normas jurídicas e constitucionais são respostas pragmáticas para dilemas concretos das mulheres reais, mais do que escolhas estáticas entre sujeitos opostos ou pensamentos divergentes.

As mazelas de desigualdade no Poder Judiciário, no Poder Legislativo e no mercado de trabalho aguçam ainda mais a desigualdade e injustiça de gênero que estão presentes no Brasil. Portanto, o Supremo Tribunal Federal, quando em seu controle de constitucionalidade, tendo o “poder” de declarar uma norma inconstitucional, tem marcante presença nesse processo de (re)democratização brasileiro e de uma inserção de gênero em suas pautas. Desse modo, caberia à Suprema Corte brasileira resguardar os direitos das minorias (BARROSO, 2018, n. p.). Havendo assim, relação direta com sua função ou papel contramajoritário.

A partir desse contexto, conforme afirma a autora Juliana Gomes (2016), o primeiro caso que trouxe o gênero à porta do STF envolveu direito previdenciário, ao discutir os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n. 20 de 1998. Tratava-se de um caso que questionava a mulher gestante e a contribuição enquanto estivesse em licença-maternidade. O ministro na época, Sydney Sanches, ressaltou que, a partir de 1932, o legislador cada vez mais vê a gestante como um problema de natureza previdenciária, estimulando então a contratação apenas de trabalhador masculino, e não como um encargo do empregador, em sua função de proteção à maternidade. Nesse viés, foi estabelecida a proteção à maternidade, garantindo licença à gestante de 120 dias, contribuindo para combater a diferença de salários, a inclusão da mulher no mercado de trabalho, abraçando assim essa perspectiva de gênero na Constituição.

Não obstante, em 2007, na Ação Direta de Constitucionalidade 19, que foi proposta em 2007 pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, buscando uma interpretação com um olhar mais sensível a questões de gêneros, foi declarada por unanimidade a constitucionalidade de alguns artigos da Lei Maria da Penha, como o artigo 1º, quando

A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA PARA O PROCESSO DE (RE)DEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL E O PAPEL DO STF NA CONSTRUÇÃO DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA

se criam mecanismos para coibir e também prevenir a violência doméstica contra a mulher. Afirmou o Ministro Marco Aurélio, relator do caso que:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. (BRASIL, 2012, p. 14)

A ministra Rosa Weber também trouxe importantes contribuições a esse processo:

Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. (BRASIL, 2012, p. 23)

Importante destacar que, nas discussões no plenário do STF, há opinião de duas mulheres, que contribuem fielmente para essa inclusão de gênero. Conforme entendimento da ministra Carmen Lúcia, a presença de ações como esta em discussão significa “que a luta pela igualação e pela dignificação (das mulheres) está longe de acabar” (BRASIL, ADC n. 19/STF, p. 44). Esse preconceito enraizado, e que muitas vezes passa despercebido, está presente em todos os espaços, assim afirma a ministra que “e digo isso, porque alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem. Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: “Mas, também, lá agora tem até mulher” (BRASIL, ADC n. 19/STF, p. 45).

Em debates mais atuais, o STF também trouxe discussões envolvendo o gênero, como no Habeas Corpus de 124.306/RJ de 2016, em que foi necessário realizar uma interpretação com um olhar constitucional do Código Penal nos artigos 124 e 128, excluindo do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre, pois a criminalização nesses casos viola profundamente os direitos e autonomia das mulheres. Nesse sentido, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a

equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. (BRASIL, 2016, p. 1-2)

Para a ministra Rosa Weber, o Supremo deve enfrentar o debate sobre o aborto por escolha da mulher, pelo menos nesse espaço de jurisdição constitucional com base nos princípios constitucionais, devendo o Estado adotar uma postura de neutralidade quando a ética privada.

É fundamental o debate sobre esses assuntos que perscrutam discussões sobre gênero, autonomia e liberdade relacionadas às mulheres, sem, portanto, deslegitimar diversas minorias que também merecem espaços nos grandes centros de poder. É necessário que não haja pautas apenas predominantemente masculinas, e que essas pautas exemplificadas tenham interferência feminina, em direitos que dizem respeito a elas.

De fato, a Constituição, em alguns dispositivos, confere um tratamento diferenciado a mulher. Mas isso se dá em busca de uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica contra diversos tipos de violência, necessitando de atuação ativa dos legisladores, juízes, juristas e da população, buscando superar concepções meramente formais que impedem a concretização de diversos direitos das mulheres.

#### *4.1 Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617*

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), o que marcadamente buscou uma interpretação feminista, com um olhar voltado à igualdade de gênero. O contexto que permeou essa decisão foram as premissas sobre princípio da igualdade e a não discriminação.

Inúmeras mulheres ainda enfrentam e suportam dificuldades de ocupar cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa nas tomadas de decisões políticas, ocupando assim grandes centros de poder. Isso acontece devido à exclusão histórica das mulheres na política, o que reverbera, até hoje, no cenário de baixa representatividade feminina no governo.

Importante destacar que a exigência legal das cotas de gênero nas listas de candidatos foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1997 para as eleições gerais, e o que se identifica é, na verdade, uma queda de representatividade entre o pleito de 1994 e 1998: de 6,23% para 5,65%, com a implementação das cotas.

De acordo com Luís Roberto Barroso, nos cargos providos por mérito, por qualificação, as mulheres já conquistaram igualdade e até uma ligeira superioridade, mas, nos cargos que dependem de indicação política, ainda são minoria expressiva.

Segundo a ONU e a Inter-Parliamentary Union, o Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina, ocupando o terceiro lugar na América Latina em menor representação parlamentar de mulheres. Apesar de o Brasil

ter legislação específica para garantir a presença feminina na política, ainda se depara com grande desigualdade quanto à ocupação de cadeiras parlamentares pelas mulheres. Em um ranking de 190 países, o Brasil ocupa a 140ª posição em relação ao percentual de parlamentares homens e mulheres na Câmara dos Deputados. (ONU BRASIL, 2020, n. p.)

No Poder Executivo, por exemplo, verifica-se que o momento de maior representação feminina na Esplanada foi durante o primeiro governo de Dilma Rousseff. As mulheres chefiavam 1 em cada 4 ministérios. Na gestão de Temer, perderam todo o espaço conquistado. A representatividade não deve ser banalizada ou tratada de forma irrisória, pois tem grande e contundente importância na garantia de direitos e, mais do que isso, de dar voz às mulheres.

Bila Sorj (2005) afirma que, a despeito das transformações das relações de gênero no último século – tais como a inserção da mulher no mercado de trabalho, exercício do voto, aumento da escolaridade etc. –, certas desigualdades ainda não são percebidas como injustas, a exemplo da baixa participação feminina no parlamento. Embora exista um processo de mudança nas percepções sobre os gêneros, no sentido de uma cultura mais igualitária, as práticas sociais ainda são exercidas de forma bastante tradicional.

Após essas considerações, é importante trazer os antecedentes dessa ADI aqui tratada. Primeiramente, o objeto que levou a discussão dessa matéria foi o art. 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O Procurador Geral da República então interpôs a ADI, pois, o artigo supramencionado, fere o art. 5º, I, da Constituição Federal, no que tange ao princípio da igualdade, abordando questões do pluralismo político, cidadania e democracia, que estão dentre os cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que são os objetivos da República.

Essa estipulação de patamar máximo de 15% destinado às mulheres tornariam inviáveis os recursos necessários para que houvesse uma igualdade entre homens e mulheres que fossem candidatos, sendo que seria totalmente destinado ao sexo masculino 85% dessas verbas, o que criaria um abismo ainda maior entre a representatividade feminina. Nesse caminho, a Ministra Rosa Weber traz importantes considerações:

O que as mulheres precisam é que a sua voz tenha o mesmo peso da voz masculina nas esferas do Poder. Não tenho a menor dúvida de que a participação feminina só vai aumentar, no campo da política, por meio de políticas públicas, dos incentivos e das cotas que estão sendo

trazidos pelas leis, no mínimo, para assegurar uma igualdade formal. (BRASIL, 2019, p. 45)

A decisão por declarar essa norma inconstitucional foi realizada por maioria dos votos no Supremo Tribunal Federal, em que os ministros acompanharam o voto do relator Edson Fachin. O Ministro Dias Toffoli pontuou que essa decisão é um reforço à igualdade, o que concomitantemente incita a construção de uma perspectiva de gênero no STF. Divergindo da maioria dos votos, o ministro Marco Aurélio alegou que o artigo 9º seria uma ação afirmativa válida, conveniente, que esse percentual de 30% que se pleiteava não estaria previsto na Constituição, julgando parcialmente procedente o pedido, o que foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes.

Insta salientar que para os homens não há tetos máximos, então qual seria a justificativa de que fosse fixado um limite para as mulheres? Não haveria uma afronta diretamente à Constituição? Como fica o princípio da isonomia e igualdade? Seria totalmente retrógrado e enraizado nas matrizes machistas da história estipular discrepante condição que só beneficia o sexo masculino e deslegitima a árdua luta das mulheres nos espaços políticos. Portanto, a busca por assegurar essa igualdade formal depende de políticas públicas que motivem e inspirem a participação feminina no campo da política, como afirma a ministra Rosa Weber.

Nesse ínterim, Constituição de 1988 estabelece em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação, mas a igualdade por si só não assegura nenhum direito, mas impede que seja utilizado de forma errônea. Portanto, quando a lei prevê igualdade a todos os cidadãos, não se pode ignorar a existência de uma desigualdade.

Quando a Constituição estabelece critérios que proíbem a discriminação, por exemplo, raça, sexo, cor e idade, ela admite que os indivíduos não são sempre iguais, porém o que não se pode ter de diferente são seus direitos e garantias. Nesse contexto, é necessário que haja medidas de “discriminação positiva”, como utilizado na França, para que seja amenizada a lacuna existente na sociedade de exclusão social. A esse respeito Celso Antônio Bandeira de Mello diz:

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. (MELLO, 2001, p. 21-22)

Percebe-se que o que se busca é mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se podem tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. (BULOS, 2002, p. 79).

Outrossim, vislumbra-se a importância de analisar essa ação afirmativa na sociedade, a ADI 5617, pois mostra que, de fato, os indivíduos muitas vezes necessitam de tratamentos diferenciados, mas para garantir o mínimo. Muito além disso, pois garante a participação e representação das mulheres em um espaço tão importante para mudanças no seio social.

### *5 Considerações finais*

A Constituição de 1988 inaugurou com o constitucionalismo moderno uma busca pela igualdade de gênero, visando construir uma sociedade livre de preconceitos, justa e solidária. Porém, percebe-se que esse avanço, principalmente na jurisprudência constitucional, não progrediu da forma desejável, por essa razão vem a necessidade de se debater e discutir esse tema.

A análise das ondas do feminismo interligadas às dimensões ou gerações dos direitos fundamentais mostra claramente que, ao longo da história, a luta travada pelas mulheres, e que ainda é constante, não foi e nunca será a mesma para os homens. As mulheres chegaram onde estão por muitas batalhas enfrentadas, não apenas pelas dificuldades do cotidiano, mas também pela opressão, discriminação, desvalorização, agressões de todos os tipos e deslegitimação.

O processo de (re)democratização brasileiro sob o olhar feminista chama a atenção para o desmazelo com o pensamento, ideologia e posição das mulheres para criar e modificar as normas constitucionais, por isso busca-se esse olhar a Constituição Federal com uma perspectiva de gênero, que compõe a hermenêutica feminista, mostrando que as mulheres também participam do Estado Constitucional de Direito, tendo suas teorias, sua dogmática, seus posicionamentos, vivendo portanto sobre os pilares fundamentais do ordenamento jurídico.

Quando se nota a presença das mulheres nos grandes centros de poderes, de tomada de decisão, é necessário frisar que essa participação reflete também em todas as camadas da sociedade, em todas as classes sociais. Ou seja, a inserção de gênero nas jurisprudências do Supremo Tribunal se expande a todos os lugares, uniformizando as decisões, garantindo assim uma igualdade formal e concomitantemente também material.

Não se podem ignorar as profundas injustiças que ainda permeiam a sociedade, cabendo não somente às mulheres, mas a toda sociedade, buscar cada vez mais leis, jurisprudências, que garantam além do mínimo, que garantam equidade.

Além do mais, não se pode menosprezar as conquistas até aqui, mas também se deve lembrar que a luta das mulheres está longe de acabar, pois ainda, mesmo com uma sociedade em constante evolução, os preceitos e pensamentos machistas têm grande força no núcleo social, afastando assim as mulheres dos centros de poder, da política, de cargos de altas posições e de liderança em geral.

Conclui-se, dessa forma, que é necessário repensar o direito constitucional e as diversas áreas da hermenêutica jurídica, questionando o porquê da escassez do sexo feminino em lugares tão importantes para decidir os rumos do país, da sociedade e de cada indivíduo isolado que venha necessitar de uma demanda judicial para garantir um

direito seu, como o caso do aborto e liberdade sexual. Questionar esses paradigmas faz com que cada vez mais se busque uma sociedade plural, justa e com igualdade.

### *Referências*

ABBOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 921, p. 191-214, 2012.

AGÊNCIA BRASIL. IBGE: **Mulheres ganham menos que os homens mesmo sendo a maioria com ensino superior**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/ibge-mulheres-ganham-menos-que-homens-mesmo-sendo-maioria-com-ensinosuperior#:~:text=Isso%20significa%20que%20as%20mulheres,necessariamente%20no%20mercado%20de%20trabalho>. Acesso em: 15 abril 2020.

ALEXY, Robert. Constitutional rights, democracy, and representation. **International Journal of Constitutional Law**. Ricerche Giuridiche, vol. 3, nº 2, 2014.

ALVES, Branca Moreira. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ANDRADE, Tânia. **Mulheres no mercado de trabalho: onde nasce a desigualdade?** Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/29160#:~:text=Mulheres%20no%20mercado%20de%20trabalho%3A%20onde%20nasce%20a%20desigualdade%3F&text=Faz%20um%20panorama%20da%20participa%C3%A7%C3%A3o,constante%20por%20equipara%C3%A7%C3%A3o%20de%20sal%C3%A1rios..> Acesso em: 15 abril 2020.

BAMBIRRA, Felipe Magalhaes; MARQUES, Milene de Souza. Mulheres, política e (sub) representação feminina: a ADI 5617 e as ações afirmativas para assegurar a participação feminina mínima nas casas legislativas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 55, set. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/12080/7667>. Acesso em: 19 set. 2020.

BARBOZA, Estefânia Maria; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy**. 2014. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/02/Conferencia-homenagem-Alexy2.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas**. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso: 10 de junho de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Countermajoritarian, Representative and Enlightened: the roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n4/2179-8966-rdp-9-4-2171.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM**. Brasília: Ministério da Justiça, 1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 09 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 abril 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 124.306/RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 29 nov. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 143.641/SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 20 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 abril 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em: 27 março 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 10 abril 2020.

BOTELHO, Louise Roedel de Lira; SCHERER Luciana. Mulheres no comando da gestão pública municipal na região das missões. **VIII Simpósio Iberoamericano-Anais**. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/campi/cerro-largo/repositorio-ccl/anais-viii-simposioiberoamericano-de-cooperacao-para-o-desenvolvimento-e-a-integracao-regional/mulheres-nocomando-da-gestao-publica-municipal-na-regiao-das-missoes>. Acesso em: 27 de junho de 2020.



BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CENTRO Universitário de Patos de Minas. **Manual para normatização de trabalhos acadêmicos**. 5. ed. rev. ampl. Patos de Minas: UNIPAM, 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA. **Ata da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 51ª Legislatura**, realizada em 21 novembro de 2000, às 10 horas.

COSTA, Malena. **Feminismos jurídicos**. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Minha luta pela igualdade**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13128\)Minha\\_luta\\_pela\\_igualdade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13128)Minha_luta_pela_igualdade.pdf). Acesso: 28 maio 2020.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. **Una constituyente feminista: ¿cómo reformar la constitución con perspectiva de género?** Madrid: Marcial Pons, 2017.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos feministas. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 3, p. 652-676, 2016.

GUSTAFSON, Jéssica. **Brasil caminha para liderar ranking mundial da violência contra mulher**. Catarinas, 2019. Disponível em: <https://catarinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 10 julho 2020.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA PARA O PROCESSO DE (RE)DEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL E O PAPEL DO STF NA CONSTRUÇÃO DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA

LIMA, Sérgio. Brasil é 140º em ranking de representação feminina no Legislativo. **Poder 360**. Brasília/DF, 8 de março de 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/brasil-e-140o-em-ranking-de-representacao-feminina-no-legislativo/#close-modal>. Acesso em: 19 set. 2020.

LIRA, Manuela e VELOSO, Ana. **A violência simbólica da mídia contra a mulher**. Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, PE. 2008. Disponível em: [www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/.../R3-0536-1.pdf](http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/.../R3-0536-1.pdf). Acesso em: 12 maio 2020.

MADERS, A. M.; ANGELIN, R. Os movimentos feministas e de mulheres e o combate aos conflitos de gênero no Brasil. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 13-31, jan./jun. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MONTANEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo feminista: evolucion de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. In: **CORTS VALENCIANES. Igualdad y democracia: el genero como categoria de analisis juridico**. Valencia: Corts Valencianes, 2014.

NOVAK, Bruna; SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: JusPODIVM editora, 2019.

ONU BRASIL. **Direitos humanos das mulheres**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.

REZENDE, D. L. **Qual o lugar reservado às mulheres?** Uma análise generificada de comissões legislativas na Argentina, no Brasil e no Uruguai. 2015. 186f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2015.

SALVATTI, Ideli. **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. Senado Federal; Plano Nacional de Cultura (PNC); Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), 2010.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. O princípio da igualdade. **Âmbito Jurídico**. Vitória da Conquista/BA, 1 de abril de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-igualdade/>. Acesso em: 19 set. 2020.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade**: a formação da quarta onda. Recife: Independently published, 2019. *Ebook kindle*.

SORJ, Bila. Percepções sobre esferas separadas de gênero. *In: Gênero, família e trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

TORRANO, Bruno. **Contra a 'Função Iluminista' do Supremo Tribunal Federal** (Against the 'Enlightenment Role' of Brazilian Supreme Court). Available at SSRN 2705223, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2705223](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705223). Acesso: 10 de junho de 2020.

WOITOWICZ, Karina Janz; PEDRO, Joana Maria. O movimento feminista durante a ditadura militar no Brasil e no Chile: conjugando as lutas pela democracia política com o direito ao corpo. **Revista Espaço Plural**, Paraná, v. 10, n. 21, p. 43 – 55, jun. 2009.